Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005499-69.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais move ação regressiva de ressarcimento de danos contra Transportadora Turística Suzano Ltda, objetivando, em ação regressiva, o recebimento do equivalente à indenização que, por força de contrato de seguro relativo a veículo automotor, pagou à segurada Miriam de Cassia Barbosa Silva, no que toca a sinistro ocorrido em 23.11.2017 e envolvendo o automóvel desta e ônibus de propriedade da ré, cujo culpado teria sido o motorista do ônibus.

Contestação apresentada, alegando a ré que houve culpa exclusiva da segurada.

Réplica oferecida.

Processo saneado, determinando-se a produção de prova oral, colhida na presente data, em audiência.

Em debates, a autora manifestou-se em debates, prejudicada a manifestação da ré por conta da sua ausência e de seu procurador, em audiência.

É o relatório. Decido.

Sustenta a autora que a sua segurada, Miriam de Cassia Barbosa Silva, estava regularmente parada na sinalização de PARE, na Rua João Toselli, aguardando oportunidade para atravessar a Rua Raimundo Correa, pela qual vinha, em preferencial, o ônibus da ré. Entretanto, no intuito de desviar de um automóvel pela referida rua, o ônibus teria feito movimentação lateral e invadido parcialmente a via pública em que se encontrava a segurada da autora, dando à causa à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

colisão.

Sustenta a ré, de seu turno, dinâmica distinta. Argumenta que não houve o deslocamento lateral do ônibus, e sim que este transitava regularmente pela Rua Raimundo Correa, sendo surpreendido pelo automóvel da segurada, que simplesmente invadiu a preferencial, dando causa, esta, ao acidente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Colhida a prova, forçoso reconhecer que assiste razão à autor.

Consoante minucioso relato da segurada, em audiência, nesta data, o acidente ocorreu nos termos descritos na inicial. Aliás, a dinâmica proposta pela ré não é condizendo com o ponto de impacto no veículo da segurada, segundo afirmado por esta e que este juiz considera ser realmente o mais compatível com o que se nota nas fotografias de fls. 26.

No que toca ao valor da indenização, a impugnação feita pela ré não se mostra satisfatória. As fotos de folhas 26/27, somadas ao valor orçado para conserto, folhas 28/29 corroboram a perda total do veículo da segurada (fato que a própria segurada confirmou, nesta data, em audiência), motivo pelo qual o automóvel não foi consertado e sim vendido como salvado por R\$ 8.500,00, vide folhas 31, que, subtraído da indenização paga à segurada, no montante de R\$ 23.722,48 (2º pagamento parcial + pagamento final de folhas 30, e 34/35), confere o direito a uma indenização no valor de R\$ 15.222,48.

Julgo procedente a ação e condeno a ré a pagar à autora R\$ 15.222,48, com atualização monetária pela Tabela do TJSP, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 01.2018 (= desembolso: REsp 1539689/DF), condenando-a ainda em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença publicada em audiência.

Saem os presentes intimados.

Publique-se o dispositivo desta no DJE para intimação da ré.

São Carlos, 10 de Setembro de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA